



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	45\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 36:250 — Permite que os exames a que se refere a disposição transitória constante do artigo 13.º e seu § único do decreto n.º 36:050 possam realizar-se no corrente ano lectivo perante o júri designado pela Faculdade de Medicina em que os candidatos tenham obtido a frequência do curso.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-lei n.º 36:251 — Permite ao Governo, em colaboração com as Câmaras Municipais de Faro, de Olhão e do Entroncamento, por empreitada ou pela forma mais adequada às circunstâncias, a construção de três agrupamentos de casas económicas.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 36:252 — Estabelece preceitos relativos à elaboração e execução dos orçamentos coloniais.

Decreto n.º 36:253 — Uniformiza em todas as colónias o sistema de ingresso e de promoção nos quadros privativos e especiais de recebedores dos serviços de Fazenda coloniais — Fixa os respectivos programas dos concursos e a forma da prestação das provas, constituição dos júris, classificação da admissão e das provas prestadas pelos candidatos admitidos e demais actos que com os concursos se relacionam.

Portaria n.º 11:812 — Manda aplicar, com alterações, nas colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau várias disposições dos decretos n.º 15:941 e 20:065 sobre isenções de propinas e de bolsas de estudo.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 11:813 — Dá nova redacção ao artigo 60.º do regulamento especial de transportes em automóveis pesados, aprovado pelo decreto-lei n.º 23:499 — Revoga a portaria n.º 11:620.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto-lei n.º 36:251

Para debelar a grave crise de habitação da classe média que presentemente se verifica em Faro, em Olhão e no Entroncamento foi solicitada, pelas respectivas Câmaras Municipais, a construção de agrupamentos de casas económicas naquelas localidades.

Ouvido sobre o assunto, o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência pronunciou-se favoravelmente e favorável foi também o parecer do Ministério das Obras Públicas.

Resolve pois o Governo atender os pedidos formulados e, para tanto, de acordo com as disposições legais em vigor sobre a construção de casas económicas, facultar a cada uma das referidas Câmaras Municipais a realização de um empréstimo no montante de 50 por cento do custo do respectivo agrupamento — calculado com base nas prestações mensais estabelecidas para Lisboa e Almada no decreto-lei n.º 33:278, de 24 de Novembro de 1943, mas reembolsável nas condições fixadas no decreto-lei n.º 35:602, de 17 de Abril de 1946 e dotar o Fundo de casas económicas com importância que lhe permita suportar os restantes 50 por cento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo promoverá, em colaboração com as Câmaras Municipais de Faro, de Olhão e do Entroncamento, por empreitada ou pela forma mais adequada às circunstâncias, a construção de três agrupamentos de casas económicas, com a seguinte constituição:

	Classe A		Classe B		Total
	Tipo II	Tipo III	Tipo II	Tipo III	
Faro	40	20	26	16	102
Olhão	52	20	18	10	100
Entroncamento	40	20	26	16	102
	132	60	70	42	304

Art. 2.º Para fazer face aos encargos da construção das 304 moradias económicas referidas no artigo 1.º será o Fundo de casas económicas dotado pelo Estado com a importância de 6:788.000\$ e com igual quantia pelas Câmaras Municipais de Faro, Olhão e Entroncamento.

Art. 3.º A participação do Estado é concedida a título de empréstimo, reembolsável em vinte e cinco anui-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Subsecretariado de Estado da Assistência Social

Decreto n.º 36:250

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os exames a que se refere a disposição transitória constante do artigo 13.º e § único do decreto n.º 36:050, de 18 de Dezembro de 1946, poderão realizar-se no corrente ano lectivo perante o júri designado pela Faculdade de Medicina em que os candidatos tenham obtido a frequência do curso.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Augusto Cancellal de Abreu — João Pinto da Costa Leite — Fernando Andrade Pires de Lima.

dades, contadas, para cada agrupamento, a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte ao da sua conclusão.

Art. 4.º Para ocorrerem aos encargos que lhes competem nos termos do artigo 2.º, são as Câmaras Municipais de Faro, Olhão e Entroncamento autorizadas a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência empréstimos de, respectivamente, 2.344.000\$, 2:100.000\$ e 2:344.000\$, amortizáveis em vinte e cinco anos, à taxa de juro de 3 1/2 por cento.

Art. 5.º Dentro de sessenta dias da publicação do presente decreto-lei deverão os empréstimos autorizados nos artigos anteriores ficar à ordem do Fundo de casas económicas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para serem gradualmente levantados consoante as necessidades resultantes das despesas que forem sendo efectuadas com as obras.

§ único. As Câmaras Municipais de Faro, Olhão e Entroncamento serão reembolsadas das importâncias dos respectivos empréstimos em vinte e cinco anuidades, na base da taxa de juro de 3 1/2 por cento ao ano, com início na mesma data em que começar o correspondente reembolso da participação do Estado.

Art. 6.º Em tudo o mais serão aplicáveis as disposições legais em vigor sobre casas económicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 36:252

Depois que o decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, estabeleceu uma nova estrutura dos orçamentos e contas coloniais muita foi a legislação publicada que lhe aditou preceitos ou lhe alterou disposições.

Enquanto não for elaborado o novo regulamento de Fazenda para substituir o que foi aprovado por decreto de 30 de Outubro de 1901, que se reconhece não se adaptar já às circunstâncias actuais, torna-se necessário dar satisfação às várias instâncias dos governos coloniais para se introduzirem simplificações na confecção do orçamento, pois que o seu volume, nas nossas duas maiores colónias, pela pulverização de verbas que no satisfatório estado actual da administração financeira das colónias se considera desnecessária, iguala ou excede mesmo o da metrópole.

A simplificação que agora se decreta aproxima-se tanto quanto possível do sistema estabelecido na metrópole pelo decreto n.º 29:724, de 28 de Junho de 1939. Isto porque se reconhece a vantagem de manter discriminadas no orçamento as verbas que poderão ser utilizadas em aquisições patrimoniais ou de utilização permanente, permitindo a fiscalização através do orçamento e da conta de exercício, conta esta que, a partir do ano de 1948, expressará rigorosamente a movimentação de cada uma das verbas inscritas no orçamento.

Dentro da simplificação que se procurou, julgou-se conveniente considerar também no orçamento do ano em

curso todas as despesas de exercícios findos. Tal como as coisas se passam actualmente, pode suceder que, depois de utilizado o saldo de exercícios findos em contrapartida de despesa, reforços ou abertura de créditos, apareçam para liquidação e pagamento definitivos os títulos que deviam ser autorizados pela importância dos saldos de verbas já despendidos.

Simultaneamente, simplificam-se a escrita e contas das colónias, acabando com a destrinça de «exercícios findos», «anterior» e «corrente», que se reconhece não ter qualquer utilidade prática, em conformidade com o preceituado na metrópole pelo decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Aproveita-se a oportunidade para esclarecer a responsabilidade dos serviços na escrituração das contas correntes com as verbas orçamentais que administrem e obriga-se à uniformidade de critério na classificação de despesa pela adopção de um classificador semelhante ao que já vigora na colónia de Moçambique.

Nestes termos e considerando que dentro em breve se terão de iniciar os trabalhos que hão-de preceder a elaboração dos projectos dos orçamentos para o ano de 1948;

Tendo em vista o disposto no n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O processo do projecto dos orçamentos das colónias continua a ser documentado nos termos da legislação actualmente em vigor, mas no volume em que se publicarem os orçamentos respectivos incluir-se-ão somente os documentos seguintes:

- 1) Decreto ou portaria orçamental;
- 2) Diploma legislativo que manda pôr o orçamento em execução;
- 3) Nota explicativa das alterações sofridas pelo projecto do orçamento no global das receitas e despesas;
- 4) Mapa, por capítulos, da receita prevista e da despesa calculada para o ano;
- 5) Mapas, por capítulos, comparativos da previsão da receita e da despesa entre o ano que se inicia e o anterior;
- 6) Mapa comparativo, por serviços, da despesa orçada no ano que se inicia e no anterior;
- 7) Relatório organizado em cumprimento dos artigos 15.º, 18.º, 19.º e 21.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 2.º do decreto n.º 27:294, de 30 de Novembro de 1936;

Orçamento da receita

- 8) Orçamento da receita ordinária e extraordinária com a anotação dos diplomas que regulam a arrecadação respectiva;

Orçamento da despesa

- 9) Relação de pagamentos por exercícios findos;
- 10) Relações nominais dos aposentados, jubilados, pensionistas, reformados e desligados do serviço aguardando a aposentação;
- 11) Relação dos funcionários que adquirem direito a diuturnidade durante o ano;
- 12) Tabelas da despesa.

Art. 2.º Na actual estrutura dos orçamentos coloniais, baseada nas disposições do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, serão introduzidas, nos primeiros projectos a organizar, as alterações constantes dos artigos que seguem.

Art. 3.º Os serviços dos almoxarifados de Fazenda serão considerados logo após os serviços de Fazenda e contabilidade, aos quais pertencem.